

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 6/2021 e Respectiva Emenda n.º 1, Aditiva, o qual *“Inclui dispositivos na Lei Municipal n.º 1.260, de 23 de abril de 2010, e dá outras providências”*.

Data: 01º de março de 2021.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do projeto citado em epígrafe e respectiva Emenda n.º 1, Aditiva. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria dos Vereadores Tim Maritaca e Sargento Moisés. Também consta no dossiê despacho da presidência da Casa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No caso em tela, a redação do Projeto de Lei original, bem como de sua respectiva Emenda, não apresentam vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

É de se concluir, portanto, que o projeto em questão e sua respectiva Emenda estão redigidos em boa técnica legislativa.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30, I, da Constituição Federal.**

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.**

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **como o projeto não versa sobre competência privativa, poderá, qualquer dos vereadores, apresentar Emenda à matéria.**

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto

O objeto do projeto refere-se à alteração da Lei Municipal n.º 1.260, de 23 de abril de 2010, cujo conteúdo, por sua vez, concerne à criação do Conselho Municipal Antidrogas.

Sucintamente, o projeto em análise pretende incluir dispositivos no artigo 3º da norma, que versa sobre a composição do Conselho Municipal Antidrogas. O pretendido projeto de lei prevê a inclusão de 6 novos membros no Conselho Municipal (representantes do Poder Legislativo; CREAS; CRAS; CAPS; CACI; UEMG).

Lado outro, considerando a citação de órgãos não municipais na Lei 1260, de 2010, e no presente projeto, a Emenda n.º 1 visa, justamente, conciliar tal previsão por meio da inclusão do parágrafo 3º-A, que torna facultativa a participação destes outros órgãos.

Assim sendo, a lei 1.260, de 2010, seria de observância obrigatória para os órgãos municipais e facultativa para os órgãos estaduais, revelando-se compatível com o princípio federativo, haja vista a impossibilidade do município criar imposições e obrigações ao Estado mineiro.

A conveniência, ou não, da medida, constitui juízo meritório a ser debatida pelos nobres Edis que integram a Casa Legislativa, não havendo ilegalidade na pretensão.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidades no projeto de Lei n.º 6/2021 e em sua respectiva Emenda.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 6/2021, e respectiva Emenda, os quais versam sobre a retificação de dispositivo da Lei Municipal 1.260, de 2010. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade de ambos, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 01º de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659